



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
823/2014
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 066 /2014

PROCESSO Nº 823 /2014

COMISSÃO(ÕES) DE:

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, e dá outras providências.

O Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais, a ser comemorada, anualmente, na semana que inclui o dia 04 de outubro – Dia Internacional do Animal, devido à Semana de Conscientização dos Direitos dos Animais do Estado de São Paulo, instituída pela Lei Estadual nº 15.431, de 04 de junho de 2014, ser comemorada nesta mesma ocasião.

ARTIGO 2º - A Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais tem por objetivo a reflexão, a comemoração e a conscientização acerca dos direitos dos animais.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 4º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de setembro de 2014.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. MILTON CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

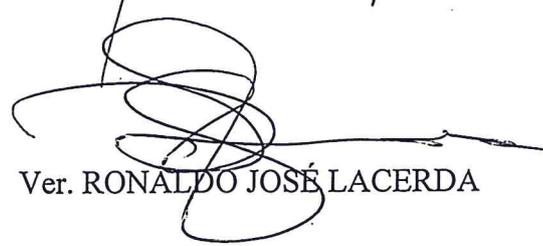
FLS. - 03 -
323/2014
Protocolo


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA


Ver. JOSA QUEIROZ


Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

JUSTIFICATIVA

FLS. -04-
823/2014
Protocolo

A Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, realizada em 1972, resultou na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, conforme texto abaixo:

“DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS”

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

PROCLAMA-SE O SEGUINTE:

Artigo 1.º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2.º - Todo o animal tem o direito a ser respeitado. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3.º - Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

Parágrafo Único - Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

FLS. - 05 -
823/2014
Protocolo

Artigo 4.º - Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

Parágrafo Único - Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Artigo 5.º - Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

Parágrafo Único - Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Artigo 6.º - Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 7.º - Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Artigo 8.º - A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

Parágrafo Único - As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9.º - Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Artigo 10.º - Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.

Parágrafo Único - As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Artigo 11.º - Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Artigo 12.º - Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.

Parágrafo Único - A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Artigo 13.º - O animal morto deve de ser tratado com respeito.

Parágrafo Único - As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

FLS. - 06 -
823/2014
Protocolo

Artigo 14.º - Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.

Parágrafo Único - Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dedicou capítulo específico, Capítulo VI do Título VIII, à proteção ambiental, incluindo proteção á flora e fauna nativas, sendo elogiada pelas Organizações das Nações Unidas pelo pioneirismo.

De acordo com o Decreto Federal de n.º 24.645 de 10 de julho de 1934, rege várias disposições acerca da matéria, trazendo princípios normativos aos direitos dos animais, aos sujeitos de direitos dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação.

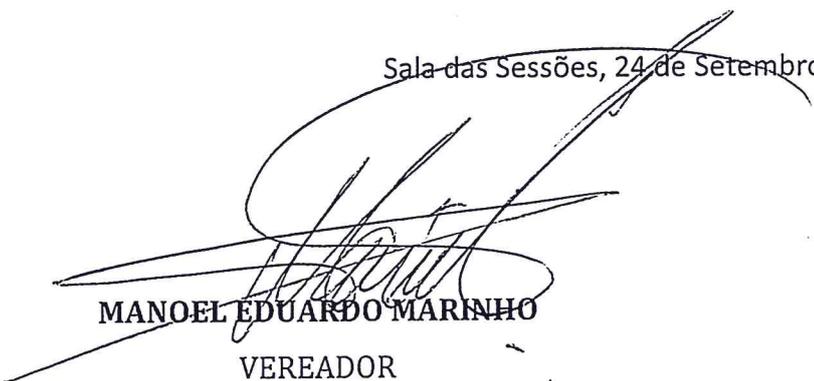
Em seu artigo 1.º determina que estejam sob a tutela do Estado todos os animais existentes no país e atribui ao Ministério Público, conforme artigo 127 da Carta Magna, a defesa da ordem jurídica, e no que diz a respeito à matéria, tem a função de substituto legal dos mesmos, com capacidade, assim como os membros das "Sociedades Protetoras dos Animais", de assisti-los em juízo, conforme artigo 2.º § 3.

De forma abrangente, tal Decreto contempla a proteção ao animal. O artigo 3.º, no que diz respeito aos maus tratos elenca nos seus trinta e um incisos, sendo alguns quanto o objetivo de minimizar ou evitar eventual sofrimento dos animais, outros com previsões que poderão acarretar nas penalidades previstas no artigo 2.º.

Embora exista um grande leque normativo colocado à disposição de qualquer cidadão, urge providências no sentido de que o mesmo venha a ser conhecido buscando uma eficaz conscientização de todos, porque na realidade muitas destas disposições normativas previstas desde 1934, são desrespeitadas e os motivos são diversos: regionais e culturais.

Por todas as razões elencadas acima, solicito o apoio dos nobres pares à célere tramitação desta propositura.

Sala das Sessões, 24 de Setembro de 2.014.


MANOEL EDUARDO MARINHO

VEREADOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -07-
823/2014
Protocolo

VER. MILTON CAPEL

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA